



PROCESSO Nº 0909552023-4 - e-processo nº 2023.000157489-4

ACÓRDÃO Nº 483/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES NOVO BRILHO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: MARGILSON DE LACERDA DANTAS

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Cabe a exigência do ICMS diferencial de alíquota nas operações interestaduais de aquisição de bens destinados ao ativo fixo não relacionados diretamente com o processo produtivo industrial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001246/2023-30, lavrado em 28/04/2023, contra a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES NOVO BRILHO LTDA., inscrição estadual nº 16.316.631-5, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 45.847,86 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), sendo de ICMS R\$ 30.565,24 (trinta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) nos termos do art. 2º, §1º, IV, art. 3º XIV, art. 14, X do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 15.282,62 (quinze mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) de multa por infração, nos termos do artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA**, **VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES** E **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO N° 0909552023-4 - e-processo n° 2023.000157489-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES NOVO BRILHO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: MARGILSON DE LACERDA DANTAS

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Cabe a exigência do ICMS diferencial de alíquota nas operações interestaduais de aquisição de bens destinados ao ativo fixo não relacionados diretamente com o processo produtivo industrial.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001246/2023-30, lavrado em 28/04/2023, contra a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES NOVO BRILHO LTDA., inscrição estadual n° 16.316.631-5, relativamente a fatos geradores ocorridos em janeiro de 2021, consta a seguinte denúncia:

0688 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.) >> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE CONTRARIANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS DEIXOU DE RECOLHER O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DAS MERCADORIAS NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO, CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA EM ANEXO. O CONTRIBUINTE JUSTIFICOU QUE AS MERCADORIAS DAS NFE 1025814 E 1025815 SÃO DO PROCESSO PRODUTIVO, FICANDO AMPARADAS PELO



DIFERIMENTO, JUSTIFICATIVA NÃO ACEITA PELA
FISCALIZAÇÃO POR SE TRATAR DE TRANSPORTE.

Foram dados como infringidos Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, todos do RICMS/PB, com proposição da penalidade prevista no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 45.847,86, sendo R\$ 30.565,24 de ICMS e R\$ 15.282,62 de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 17/05/2023 (fl. 09), a autuada apresentou reclamação tempestiva, em 23/05/2023 (fl. 10 a 14).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 19) e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foi distribuído para o julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal (fl. 22 a 25).

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em 25/10/2023 (fl.27), a autuada apresentou recurso voluntário, em 31/10/2023, onde expõe os mesmos argumentos trazido na sua impugnação (fl. 28 a 32):

- Inicialmente, destaca que tem como atividade principal a fabricação de rações para animais, CNAE fiscal 10.66-0-00;
- Aborda sobre o princípio do não confisco e ofensa ao direito de propriedade, e transcreve os artigos 3º do CTN, artigo 5º, inciso XXII e 150, inciso IV, da Constituição Federal;
- Alega que os bens relacionados nas notas fiscais nº 1025814 e 1025815, autuadas nessa ação, são essenciais dentro do processo produtivo, uma vez que nossa atividade de produção de rações para animais demanda um grande volume de matéria-prima, sendo assim é fundamental possuir um veículo com alta capacidade armazenamento e locomoção de insumos, sem o qual, se tornaria impossível o beneficiamento e finalmente a elaboração do produto final;
- Neste sentido, entendemos ainda, que o conceito trazido pelo instrumento normativo que trata do diferimento do ICMS na aquisição de máquinas integradas ao ativo fixo do contribuinte industrial se aplica perfeitamente ao ativo fixo adquirido nas notas fiscais em questão por estar diretamente associado ao processo produtivo;
um pré-requisito ao diferimento do imposto na sua aquisição.



- Ao final, requer que o recurso seja julgado procedente com fins de se anular o auto de infração em questão e o consequente arquivamento.

Remetidos, a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso, *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001246/2023-30, lavrado em 28/04/2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, identificando perfeitamente o sujeito passivo e descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, estão bem delineadas na inicial as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

Art. 16. *Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

Art. 17. *Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no*



art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Falta de Recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas nas Aquisições Destinadas ao Ativo Fixo

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, nas operações interestaduais de aquisição de bens destinados ao ativo fixo da empresa, acobertados pelas notas fiscais 1025814 e 1025815, conforme demonstrativos e documentos (fl. 3, 7 e 8), em desacordo com o art. Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e Art. 14, X, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo fixo;

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do art. 3º, o valor sobre o qual incidiu o imposto no Estado de origem;

Assim, sendo constatada a falta de recolhimento do imposto, sujeita-se o contribuinte à penalidade prevista no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.376/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Mantida procedente a acusação na primeira instância, a recorrente alega ainda, haver desrespeito ao direito de propriedade e efeito confiscatório o montante do tributo e da multa aplicada.



No caso, não se cogita de aplicação do Princípio do não Confisco ao caso concreto, tendo em vista que a auditoria simplesmente se socorreu das normas vigentes na legislação tributária da Paraíba, para a aplicação da alíquota e penalidade ao caso concreto, fugindo da alçada dos órgãos julgadores a aplicação da equidade, bem como a declaração de inconstitucionalidade de lei, em virtude das determinações contidas no art. 55, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), abaixo transcrito:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Por outro lado, comprova-se, nos autos, que o caso trata de operação interestadual de aquisição de 2 (dois) semi-reboques *bitrem*, acobertados pelas Notas Fiscais nºs 1025814 e 1025815, destinados ao ativo fixo da autuada, os quais se destina ao transporte de bens ou mercadorias, como mencionado pela própria defesa.

Antes de tecermos considerações acerca da matéria, necessário se faz transcrevermos *ipsis litteris* abaixo a norma disciplinadora do benefício do diferimento do recolhimento do ICMS, contida na inteligência emergente do **art. 10, inciso IX**, do RICMS/PB, vejamos:

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

IX - nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, observado o disposto no §§ 8º, 8º-A, 8º-B e 8º-C;

§ 8º (...)

§ 8º-A O diferimento de que trata o inciso IX-A do “caput” deste artigo, ficará condicionado à manifestação, por meio de requerimento, da parte interessada à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZPB - e à concessão de Regime Especial de Tributação, com fruição anterior à aquisição das peças e acessórios referidas no respectivo inciso, o qual disporá sobre as condições para seu uso ou gozo, bem como sobre formas gerais de controle para execução e acompanhamento.

§ 8º-B Além do disposto no § 8º-A deste artigo, o Regime Especial de Tributação deverá estabelecer o prazo para o pleno funcionamento da máquina, aparelho ou equipamento industrial, decorrente da aquisição de peças e acessórios conforme disposto no inciso IX-A do “caput” deste artigo, cabendo a cobrança dos valores diferidos a título de ICMS, acrescido de juros e atualização monetária, nos termos previstos neste Regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, caso a respectiva máquina, aparelho ou equipamento industrial não esteja em funcionamento no prazo estipulado no referido regime.

§ 8º-C As notas fiscais emitidas para aquisição de peças ou acessórios, com operações sujeitas ao diferimento de que trata o inciso IX-A deste artigo, deverão conter no campo informações complementares o número do processo de concessão do Regime Especial de Tributação e a expressão “Diferimento -



art. 10, IX-A, do RICMS/PB”, sob pena da falta de tais informações não permitir a aplicação do diferimento, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto.

Diante da interpretação da norma supra transcrita, conclui-se que o benefício do diferimento no recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas, somente se aplica nas aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados diretamente com o processo produtivo industrial, o que não é o caso, visto se tratar de 2 (dois) semi-reboques *bitrem* utilizados no transporte de bens, sendo portanto, devida a exigência do ICMS Diferencial de Alíquota.

Ademais, para obtenção do mencionado benefício, há de se observar os procedimentos prévios elencados nos §§ 8º-A, 8º-B e 8º-C, do artigo 10 do RICMS/PB, acima transcritos.

Este entendimento vem sendo adotado pela SEFAZ/PB, como pode ser observado pelo vasto acervo de pareceres da Gerência Executiva de Tributação (GET) e acórdãos deste Colegiado (Pareceres nº 2009.01.02.00785; 2012.01.06.00126; 2018.01.05.00193; 2014.01.05.00126 e 2018.01.05.00096), nos seguintes termos:

“Em relação à infração nº1, abordamos: - Bens que são utilizados em atividades AUXILIARES do processo produtivo, tais como transporte, armazenagem, contingência, controle e podendo ser também, para outros fins, e que, por não participarem diretamente da transformação da matéria prima em produto final, na nossa análise, não se enquadram no benefício do diferimento do Art.10, IX do RICMS/PB: GUINDASTE VEICULAR (NF 29422), SILOS PARA ARMAZENAGEM DE GRÃOS (NF's 10170, 10175, 10176, 10179, 10188, 10191, 10435, 10447, 10458, 10460, 10467,10479, 10481, 10501, 10508, 10526, 10531, 10551, 10552, 10554, 10555, 10820, 10865, 10935), GERADORES DE ENERGIA (NF's 4062, 4188, 4189, 4190, 4191, 4192, 4193, 4194), INVERSOR DE FREQUÊNCIA (NF 196937), TRANSFORMADOR ÓLEO (NF's 149491, 154763), REDUTOR (NF 475217).” (...)

“- Os bens, relacionados nas NF's 9581, 48316, através da descrição dos respectivos NCM no anexo 11 do RICMS/PB, e os bens relacionados na NF 1160 através da descrição do NCM na tabela TIPI, são classificados como PARTES de máquinas e equipamentos, e portanto, entendemos não estarem contemplados com o benefício do Art.10, IX do RICMS/PB. Essa análise está em consonância com o parecer 2018.01.05.00193:” (...).

“- Os demais bens relacionados nessa infração (vergalhão, chapa, perfil, treliça, painel, arame, cantoneira, eletrodo, cumeeira, telha, para-raios, tubo, cap, sliter), conforme demonstrativo de itens, são materiais que não se enquadram no conceito de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, portanto na nossa análise, incide ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.”

Acórdãos nº 346/2014

Processo nº 100.775.2014-9

CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.

CONSULTA FISCAL. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DE



ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. DIFERIMENTO. EMPRESA INDUSTRIAL DO RAMO DE PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIOS DE ALGODÃO. APLICABILIDADE PARCIAL DO BENEFÍCIO FISCAL. MANTIDA A DECISÃO "A QUO". RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

O benefício do diferimento do ICMS Diferencial de Alíquotas, previsto na aquisição de bens destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, se aplica apenas às máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados com o processo produtivo da empresa.

Em contrapartida, não estão sujeitas ao diferimento as operações de aquisição de bens que não participem diretamente do processo produtivo da empresa, ou que se tratem de partes, peças, componentes ou acessórios.

(...)

Acórdão nº 567/2017

Processo Nº 081.487.2013-4

Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. DIFERIMENTO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

É devido o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, nas operações de aquisições interestaduais de bens destinados ao uso ou consumo e ativo fixo de estabelecimento inscrito como contribuinte do ICMS. O seu diferimento depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelas normas tributárias, aplicando-se este benefício nas aquisições de equipamentos, aparelhos e máquinas aplicados diretamente no processo produtivo, não podendo ser estendidos a máquinas que são utilizadas como auxiliares no transporte de matérias-primas para o setor produtivo, e em outras demandas laborais da empresa, em detrimento a pretensão da recorrente. Redução da multa por infração, por força da Lei nº 10.008/13.

Portando, venho a ratificar os termos da decisão singular para considerar procedente a acusação contida no auto de infração.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001246/2023-30, lavrado em 28/04/2023, contra a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES NOVO BRILHO LTDA., inscrição estadual nº 16.316.631-5, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor total de R\$ 45.847,86 (quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), sendo de ICMS R\$ 30.565,24 (trinta mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) nos termos do art. 2º, §1º, IV, art. 3º XIV, art. 14, X do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 15.282,62 (quinze mil, duzentos



e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) de multa por infração, nos termos do artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator